



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>1.031-6/2019</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Termo de Concessão de Auxílio 031/2009</b> |
| <b>UNIDADE</b>     | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>                                    |
| <b>RESPONSÁVEL</b> | <b>HOOPER BOSCO DOS SANTOS</b><br>Proponente                              |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>                         |

### VOTO-VISTA

**Senhor Presidente,**  
**Senhor Relator,**  
**Senhor Procurador de Contas,**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC) em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 31/2009, celebrado com o Senhor Hooper Bosco dos Santos, em 21 de agosto de 2009, para a realização do projeto cultural “Sonora Cuiabá”, no valor total de R\$ 18.000,00.

Na sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 19 de maio do corrente ano, após o eminente Relator proferir voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, arguida pelo Ministério Público de Contas, bem como de extinguir o processo sem julgamento do mérito e, ainda, de determinar que a Secretaria de Estado de Cultura adote as providências necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, pedi e obtive vista dos autos para melhor conhecer a temática posta em análise.

Compulsando os autos, constata-se que a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual concluiu pela ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007 desta Corte. Isso, por compreender que o valor de R\$ 18.000,00, repassado ao Proponente, importa, após a atualização monetária, no montante de R\$ 31.109,40, de forma que inferior ao valor de alçada fixado por este Tribunal, qual seja, o de R\$ 50.000,00, consoante dispõe





o artigo 7º, I, da Resolução Normativa 24/2014-TP, alterado pela Resolução Normativa 27/2017-TP. Com amparo no versado, sugeriu o arquivamento dos autos e a expedição de determinação para a Unidade fiscalizada adotar as providências cabíveis.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 1.636/2019, discordou do entendimento fixado no item “1” da Resolução de Consulta 07/2018 desta Corte — o qual dispõe que o prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo é o de dez anos —, mencionando que esse estaria em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera o prazo prescricional de cinco anos, com base na aplicação, por analogia, do Decreto 20.910/32 e das Leis 9.873/99 e 9.873/99. Com isso, postulou que fosse afastada a aplicabilidade do referido item da normativa deste Tribunal, de modo a considerar, no caso em voga, o prazo prescricional de cinco anos, resultando, assim, na prescrição da pretensão punitiva, pois a data final para a prestação de contas do Termo de Auxílio era, segundo o Órgão Ministerial, 09 de março de 2010, sendo que a Tomada de Contas teria sido instaurada em 27 de setembro de 2018.

Ademais, o *Parquet* requereu, no caso de não acolhimento da preliminar consignada acima, o seguimento dos autos, pois estaria presente o interesse processual em decorrência da incidência, além da correção monetária, dos juros de mora, explanação essa que se amparou nas disposições dos artigos 395 e 397 do Código Civil. Para o Órgão Ministerial, o Estado não pode renunciar ao referido crédito. Acrescentou, com fulcro nos artigos 406 e 407 do Código Civil, que devem ser aplicados os juros de mora destinados aos débitos devidos à Fazenda Nacional e, portanto, o previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% ao mês. Logo, efetuou cálculo nos termos versados, chegando ao débito de R\$ 65.986,73.

O Conselheiro Relator, por sua vez, ressaltou que esta Corte possui entendimento pacificado de que a prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo, subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no artigo 205 do Código Civil, conforme Resolução de Consulta 07/2018 – TP. Posto isso, frisou que os julgados do STF e do STJ, mencionados pelo *Parquet*, são anteriores à Resolução de Consulta deste Tribunal, publicada em 15 de agosto de 2018, que se amparou, inclusive, em decisões da Corte Constitucional brasileira.





Do mesmo modo, citou o Acórdão 1441/2016-Plenário para corroborar que essa compreensão também é seguida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescentou que, conforme Acórdão 1469/2019-Plenário, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a referida Corte tem entendimento de que nos processos de controle externo não devem ser aplicados prazos prescricionais previstos em normas que regulam hipóteses diversas, citando, a título exemplificativo, as Leis 9.873/1999 (ação punitiva no exercício do poder de polícia), 8.112/1990 (punições disciplinares) e 8.429/1992 (sanções por práticas de atos de improbidade) e o Decreto 20.910/32 (prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública).

Com isso, o Relator frisou que o prazo geral de dez anos, aplicável aos processos de competência desta Corte, tem como “*marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação*”, mencionando que no caso em apreço a prestação de contas teria encerrado em 09 de março de 2010, sendo que a Tomada de Contas Especial teria sido instaurada em 27 de setembro de 2018, de modo que não estaria configurada a prescrição, o que o levou a rejeitar a preliminar arguida pelo *Parquet*.

Nessa esteira, quanto ao valor de alçada, considerou que o débito, após a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), corresponde à importância de R\$ 31.593,29, sendo dispensável, portanto, a instauração de Tomada de Contas, consoante disposição vigente da Resolução Normativa 24/2014 desta Corte, visto que inferior ao montante de R\$ 50.000,00. Sobre este ponto, ainda salientou que não houve a citação do Responsável, de forma que, em observância à racionalização administrativa e à economia processual, decidiu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, determinando, porém, que a Secretaria de Estado de Cultura adotasse as providências necessárias ao ressarcimento do débito ao erário.

Pois bem. Dadas as discussões promovidas nestes autos, considero apropriado examinar se a leitura acerca da temática de prescrição, aplicável aos processos de competência desta Corte de Contas, assim como da questão da composição do cálculo do débito considerado para dispensar a instauração da Tomada de Contas, conforme noticiado, encontra guarida normativa e jurisprudencial, e principalmente se se amolda ao caso concreto em análise.





Desta feita, *a priori*, imperioso se faz enfrentar a individualização de duas pretensões em processos de contas, quais sejam, a punitiva e a de imputação de débito. A pretensão punitiva refere-se ao poder-dever de aplicar uma sanção, como multa, inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança e declaração de inidoneidade. De outro norte, a imputação de débito está relacionada ao poder-dever de agir, almejando o ressarcimento ao erário no caso de dano. Embora relacionadas, a impossibilidade de concretizar uma não anula a promoção de ações que visem a outra, especialmente quando suscitado o instituto da prescrição.

Isso visto que o artigo 37, § 5º, da Carta Magna dispõe que “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

No caso desta Corte, já há entendimento pacificado acerca da incidência do prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, qual seja, de dez anos, no tocante à pretensão punitiva, bem como sobre a imprescritibilidade da imputação de débito, conforme Resolução de Consulta 07/2018 – TP:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) **A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva,**





**pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (Grifo nosso)**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão 4214/2017 – Primeira Câmara, do qual se extrai trechos do Voto do Relator, o Ministro Benjamin Zymler:

10. Assim, cumpre esclarecer que o TCU, por intermédio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal**. Esse entendimento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

11. Por outro lado, aduzo que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, esta Corte decidiu que **o prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal, se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, devendo ser contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada**. O Plenário decidiu, ainda, que o referido prazo poderá ser interrompido, uma única vez, pela audiência, citação ou oitiva válida. Finalmente, restou estabelecido que a contagem será reiniciada logo após a prática do ato que interrompeu a prescrição.

12. Aplicando esses entendimentos ao caso vertente, **verifica-se que a imputação de débito aos embargantes foi correta, uma vez que a possibilidade dessa imputação jamais prescreve**. Contudo, conforme destaquei no voto condutor do Acórdão 1.762/2017-1ª Câmara, a prescrição da multa ocorreu apenas para a Sra. Sra. Salete Sirlei Valesan Camba, pois as citações foram realizadas em momentos processuais distintos [...]. (Grifo nosso)

Posto isso, não se pode deixar de mencionar que o recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), o qual fixou que é “*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, tem ensejado inúmeros debates acerca de seu impacto no posicionamento adotado por inúmeras Cortes de Contas, no tocante à pretensão de ressarcimento ao erário. Porém, o objeto posto à deliberação do Supremo Tribunal Federal não trata de questão abordada pela Resolução de Consulta 07/2018-TP, não albergando, portanto, situações como a em análise neste processo.

Para elucidar o versado, consigna-se, ainda, que o caso apreciado pelo STF se refere à incidência do instituto da prescrição na **pretensão executória** de título extrajudicial fundado em decisão do TCU, ou seja, na **fase de execução**. Logo, a





considerar que no presente processo se discute, em parte, a aplicabilidade do mencionado instituto no que concerne à **apuração de suposto dano ao erário**, denota-se que não há equivalência entre as fases citadas.

Aliás, a compreensão adequada do escopo de Tomadas de Contas também já afastaria, prontamente, **qualquer discussão sobre a incidência de prescrição da pretensão punitiva para o arquivamento do processo em sua fase inicial**, pois nessas o Poder Público tem por objetivo, primordial, “*a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário*”, consoante artigo 2º da Resolução Normativa 24/2014-TP. **A finalidade essencial da Tomada de Contas Especial é o ressarcimento ao erário**, caso se constate o dano, de modo que a pretensão punitiva encontra-se em uma vertente secundária, ressaltando-se, contudo, a hipótese de ao final ser verificada a ocorrência de irregularidade que, embora não tenha ocasionado prejuízo aos cofres públicos, seja passível de multa administrativa, como no caso de infração à norma legal ou regulamentar.

No caso em apreço, embora a prescrição da pretensão punitiva, arguida pelo *Parquet*, não inviabilize o processamento da Tomada de Contas no tocante à pretensão da imputação de débito, a sua suscitação, apreciada pelo Conselheiro Relator, requer análise, uma vez que foi posta nesta fase processual e aguarda deliberação.

Assim, em relação à Resolução de Consulta 07/2018-TP, há duas questões pontuais que precisam ser reiteradas. Uma está relacionada ao seu item “2”, que estabelece que o “*marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada*”, e a outra ao seu item “3”, que prevê que a “*prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte*”.

Isso visto que a assimilação apropriada da Resolução supramencionada, construída com base em dispositivos do Código Civil e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer a consideração dos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, do qual transcrevo, a seguir, parte do Voto do Relator, o Ministro Benjamin Zymler:

79. Antes de prosseguir, porém, gostaria de destacar que a **interrupção aqui defendida só pode ocorrer pela citação ou pela audiência promovida pelo TCU, ou seja, pelo titular do poder punitivo**. Ocorre que **na fase interna da tomada de contas especial (TCE) – etapa que é realizada no âmbito dos órgãos e das entidades jurisdicionadas –, os responsáveis podem ser instados a apresentarem defesa acerca das irregularidades, muitas vezes por meio de instrumento denominado “citação”**.





**Essa intimação interna inicial não compõe estrito senso o nosso processo de controle externo, não está prevista na Lei 8.443/1992, tampouco no Regimento Interno do TCU, razão pela qual não pode ser considerada para efeitos de interrupção da prescrição.**

80. Ademais, a ausência dessa comunicação ou eventuais vícios nela existentes não ensejam a nulidade do processo, pois, como é do conhecimento de todos, esta Corte de Contas promove a citação e/ou a audiência e/ou oitiva dos responsáveis, estas, sim, previstas no art. 22 da Lei 8.443/1992. Traçando-se um paralelo com o processo penal, **poder-se-ia verificar a semelhança entre a fase interna da TCE e o inquérito policial, sendo que neste as intimações realizadas não têm o condão interferir no curso do prazo prescricional.** Nem mesmo o indiciamento goza de tais atributos.

81. Por fim, gostaria de ressaltar que a determinação do termo **a quo** será feita caso a caso. O fato pode se tornar conhecido seja pela inserção de peças, seja pela constituição de processo específico. Ao contrário do defendido pelo Ministro Raimundo Carreiro, entendo que as contas do órgão ou da entidade não podem ser termo inicial do prazo prescricional. (Grifo nosso)

Ainda quanto ao consignado, é oportuno destacar que o Acórdão referenciado acima promoveu a uniformização de jurisprudência no âmbito da competência do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;





Face do transcrito, tem-se que a contagem da prescrição da pretensão punitiva se inicia com a ocorrência da irregularidade, que no caso de ausência de prestação de contas é computada na data seguinte ao último dia do prazo que o Proponente tinha para prestar contas do valor recebido, consoante se extrai do Acórdão 8599/2018-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, exarado no processo 30214/2016-5, do qual importa transcrever as seguintes razões de voto do Relator, o Ministro Vital do Rêgo:

Conforme restou pacificado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional de dez anos se inicia com a ocorrência da irregularidade e se interrompe com o ato que ordenar a sua citação pelo Tribunal. Ora, **no caso de omissão no dever de prestar contas, fica claro que a situação desconforme se consuma após findo o prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados, mas não o fez.** (Grifo nosso)

Em relação à interrupção da prescrição punitiva, tem-se que essa não ocorre com a notificação realizada na fase interna da Tomada de Contas Especial, mas sim com a citação em sua fase externa, a qual interrompe por uma única vez a contagem do prazo, quer dizer, na data da citação inicia-se do zero a contagem da prescrição, consoante Acórdão 1441/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Aplicando os parâmetros apresentados ao caso em voga, verifica-se que o Termo de Concessão de Auxílio 31/2009 estabeleceu, em sua Cláusula 5.1, a vigência de cento e vinte dias, a contar da data de recebimento dos recursos, qual seja, 31 de agosto de 2009,<sup>1</sup> prevendo, na Cláusula 6.1, o prazo de trinta dias para a prestação de contas, após o término da execução do projeto cultural assinado pelo responsável.<sup>2</sup> Logo, o Proponente possuía até a data de 28 de janeiro de 2010 para efetuar a prestação de contas, de modo que a partir desta data estaria recaindo em irregularidade, **fato gerador de ação de ressarcimento e/ou punitiva.**

A considerar o prazo decenal, bem como que não houve citação na fase externa, tem-se que **a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 29 de janeiro de 2020.**

<sup>1</sup> Conforme se extrai da Nota de Ordem Bancária 23101.0001.09.02123-3, acostada à página 135 da íntegra do processo.

<sup>2</sup> Íntegra do processo 10316/2019, p. 74, 117 e 125.





Entretanto, como já salientado, o referido fato não apresenta óbice à imputação de débito, ou seja, abertura de processo que vise o ressarcimento de valores, o que, por sua vez, remete ao segundo ponto de discussão nestes autos, qual seja, o cálculo de composição do débito para verificar se este atinge o valor de alçada, tido como parâmetro para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito desta Corte.

De análise do processo, constata-se divergência entre a Equipe Técnica, que requer a dispensa da instauração da TCE em razão de que, mesmo após a atualização monetária, o montante total seria inferior ao de R\$ 50.000,00, e o *Parquet*, que considera, além do componente versado, a incidência de juros de mora no cálculo do débito para verificação do valor de alçada, postulando, no caso de não acolhimento da preliminar já discutida, pelo processamento da Tomada de Contas em tela.

Aqui reside a necessidade de proceder com a distinção entre o momento de cálculo do débito para fins de considerar o valor de alçada para instauração da TCE e de apuração para fins de ressarcimento (cobrança), a qual se fará com base na Resolução Normativa 24/2014 desta Corte. Isso visto que a referida resolução estabelece, em seu artigo 7º, I, a **dispensa da instauração** da Tomada de Contas Especial nos casos em que o **débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00**, fase essa anterior à de contraditório e de ampla defesa, o que torna plausível a não inclusão de juros de mora. Vejamos:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito **atualizado monetariamente** for inferior a R\$ 50.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

[...]

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

[...]

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito **devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.**

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso. (Grifo nosso)





Assim, no primeiro momento, deve incidir tão somente a correção monetária no valor do suposto dano ao erário, para a sua recomposição, sendo que se o resultado desse cálculo for inferior ao valor de alçada, a instauração da Tomada de Contas pode ser dispensada. Sobre o discorrido, registra-se, ainda, que esse critério, o valor de alçada, é afastado nos casos em que já tenha ocorrido a citação do Responsável, questão essa que encontra pacificidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão 3482/2018-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 11242/2015-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro –, conforme bem pontuado pelo Relator deste processo.

Desse modo, a Resolução que fixa o valor de alçada, tido como requisito material do limite do montante do dano, almeja evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, visando, assim, a racionalização administrativa e a economia processual. Frisa-se, porém, que isso não desonera a autoridade competente de adotar as medidas administrativas internas necessárias para a caracterização ou elisão do dano e ressarcimento ao erário, consoante dispõe o artigo 7º, § 2º da Resolução Normativa 24/2014-TP.

Em relação à fase de ressarcimento ao erário, o montante precisa ser calculado mediante a incidência da correção monetária e dos juros de mora, explanação essa que encontra guarida no artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014-TP, o qual dispõe que incidirá sobre o débito os dois consectários legais na forma prevista na legislação vigente do ente beneficiário, sendo que no caso de esse não possuir regulamentação, o cálculo se dará com base em normativa desta Corte.

Feitas tais considerações, constata-se, com o devido respeito à opinião do Órgão Ministerial, que aparentemente houve confusão entre as duas fases citadas acima, pois insere na composição do débito – para considerar o valor de alçada fixado por esta Corte – ambos os consectários legais abordados, problemática que se estende para o uso de dispositivos do Código Civil e do Código Tributário Nacional, no que tange aos juros de mora. Quanto a este último ponto, registra-se que é notório que, no momento apropriado, deve incidir, tal como em casos similares ao apreciado, portaria da Secretaria de Estado de Fazenda, que prevê tabela para cálculo de correção monetária e de juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em ausência de regulamentação.





Diante do exposto, deixo de acolher o parecer ministerial e **voto acompanhando o relator** no que concerne à extinção do processo sem julgamento do mérito e à determinação para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura adote as providências necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, visto que, conforme artigo 7º, I, § 2º, da Resolução Normativa 24/2014, embora dispensável a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão do suposto dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao valor de alçada fixado por esta Corte, isso não desobriga a autoridade competente de adotar as medidas necessárias à imputação de débito, se houver a confirmação de sua existência.

Todavia, no caso desta Câmara decidir pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial, com a devida vênia, divirjo do eminente Relator em relação à **prescrição da pretensão punitiva e voto por sua declaração**, pois entendo que essa ocorreu em **29 de janeiro de 2020**, tendo em vista que o Proponente possuía, após o término da execução do projeto cultural, o prazo de trinta dias para a prestação de contas, ou seja, até 28 de janeiro de 2010, sendo que em seguida começou a **contagem do prazo prescricional de dez anos**, não tendo ocorrido qualquer fato interruptivo ou suspensivo deste último, consoante Resolução de Consulta 07/2018-TP desta Corte e Acórdãos 1441/2016-Plenário e 8599/2018-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

É o voto-vista.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2020.

(assinatura digital)

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**

Conselheiro Interino

(Portaria 14/2020, DOC 1847, de 18/02/2020)

